



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904792/2010-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.455 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., em face do acórdão de n.º 09-66.279, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/JFA, o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo do **PER/DCOMP** eletrônico n.º 32142.48048.100609.1.7.02-5838, transmitido com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), **com crédito** na data da transmissão de **R\$ 174.492,96**, proveniente de **saldo negativo de IRPJ** do **ano-calendário 2004**, **sendo utilizado** em valor original **R\$ 25.326,12**. **Posteriormente**, houve **transmissão de outra(s) DCOMP vinculada(s) a igual crédito**.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho Decisório**, no qual foi **reconhecido em parte o direito creditório**, no valor de **R\$ 71.927,85**, com homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido e não homologação daquelas para as quais o direito creditório reconhecido se mostrou insuficiente. No despacho decisório, estão discriminadas as Dcomp não homologadas e a DCOMP parcialmente homologada. As outras DCOMP vinculadas ao direito creditório sob análise foram integralmente homologadas.

Regularmente cientificada, a **contribuinte protocolou suas razões de defesa** alegando, em resumo, que:

- tendo sido reconhecido por esta administração R\$ 71.927,85, o valor remanescente deveria ser de R\$ 102.656,11 e não o valor de R\$ 139.101,41;
- o valor de R\$ 102.565,11 não foi reconhecido em função de **erro por ela cometido**, quando do **preenchimento de sua DIPJ** normal do PA 01/01/2004 a 31/12/2004;
- na Ficha 11 nenhum valor foi utilizado, na ficha 12 informou R\$ 174.492,96, porém na Ficha 53 informou equivocadamente R\$ 71.404,43, justamente o valor reconhecido pela administração;
- os valores retificados haviam sido, também por equívoco, informados na DIPJ de Incorporação, exercício 2004, conforme tabela anexada: (...)

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/06/2009

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.455 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.904792/2010-45

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE.

A utilização do IRRF na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento (condição que pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF da fonte pagadora), bem como do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 11 de abril de 2018, a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o valor de **R\$ 139.101,41** que está sendo cobrado da contribuinte através do Despacho Decisório, acrescido de multa e juros de mora, **equivale** ao total de **débitos que deixou de ser extinto por compensação**, em razão de sua **não homologação**, ou seja: **não se confunde** com o **valor original** do **direito creditório** que **não foi reconhecido**, que corresponde a **R\$ 102.565,11**;
- (ii) segundo o **Despacho Decisório** emitido pela unidade preparadora, o **total confirmado** de **Imposto de Renda Retido na Fonte** corresponde a **R\$ 71.927,85**;
- (iii) a contribuinte afirma que o **crédito não reconhecido** decorre de **IRRF equivocadamente** informado na **DIPJ** de **incorporação** do ano-calendário 2004;
- (iv) em consulta ao sistema **DIRF**, que **registra as retenções** informadas pelas fontes pagadoras (declarantes) aos seus beneficiários, **verificou-se** que a argumentação trazida pela defesa **não se coaduna** com as **informações** fornecidas pelas **fontes pagadoras**, uma vez que, somente em duas delas (fls. 111 e 116), há informação de retenção realizada no PA 01/12/2004 a 31/12/2004;
- (v) para essas fontes pagadoras, em sua defesa, a **contribuinte pleiteou** o reconhecimento de **IRRF** nos valores respectivos de **R\$ 0,32** (Bradesco - cód. 5706) e **R\$ 5.270,59** (Unibanco - cód. 6800), somando R\$ 5.270,91, que poderiam ser passíveis de aproveitamento na composição do saldo negativo;
- (vi) analisando a Ficha 06A verifica-se que **não há receita declarada** decorrente **de operações financeiras** ou de juros sobre o capital próprio;
- (vii) os valores informados nas linhas 20 a 30 da Ficha 6A não sofreram alteração nas três declarações apresentadas para igual período,

confirmando assim que na declaração original cancelada, houve equivoco na informação do PA que foi corrigido nas retificadoras;

- (viii) na retificadora entregue em 13/10/2010, houve alteração na Ficha 53, entretanto não houve alteração no tocante aos rendimentos não operacionais informados e nem qualquer informação de rendimentos pertinentes aos códigos 3426 (Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimentos), 5273 (operações de Swap), 5706 (juros sobre o capital próprio), 6800 (Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa);
- (ix) não há compatibilidade entre os rendimentos tributáveis e o IRRF registrado em DIRF e não reconhecido no Despacho Decisório, considerado pela contribuinte na composição de seu saldo negativo, no valor de R\$ 5.270,91;
- (x) por fim, conclui que, de um total IRRF de R\$ 102.565,11 em discussão, restou comprovado que: R\$ 97.294,20 não correspondem ao PA 01/12/2004 a 31/12/2004 e R\$ 5.270,91 não há compatibilidade com os rendimentos tributáveis informados na DIPJ/2005, como receitas financeiras ou juros sobre o capital próprio.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 140/147), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA sob a alegação de que:

- (i) cometeu um erro ao realizar o preenchimento de sua DIPJ/2004;
- (ii) na Ficha 12 foi informado o valor requerido de R\$ 174.492,96, porém ao informar os valores na Ficha 53 informou tão somente o valor de R\$ 71.404,43, justamente o valor reconhecido;
- (iii) por ter passado o prazo de alteração da DIPJ, a Recorrente não conseguiu efetuar sua retificação;
- (iv) em que pese não ter sido retificada a DIPJ todos os valores foram lançados nas DCTF's;
- (v) alega que não pode ser impedida de utilizar seus créditos pelo fato de o sistema não permitir a retificação da DIPJ;
- (vi) por fim, aduz que efetuou os lançamentos em sua DIPJ na linha 24 como “outras receitas financeiras”.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.455 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.904792/2010-45

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **29/06/2018** (e-fl. 137), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05/07/2018** (e-fl. 139), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2004, no valor de **R\$ 174.492,96** (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 06), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 174.492,96** (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 71.927,85** (setenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), **glosando** o montante de **R\$ 102.565,11** (cento e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), de forma que, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.455 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.904792/2010-45

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCCOMP	0,00	174.492,96	0,00	0,00	0,00	0,00	174.492,96
CONFIRMADAS	0,00	71.927,85	0,00	0,00	0,00	0,00	71.927,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 174.492,96 Valor na DIPJ: R\$ 174.492,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 174.492,96

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 71.927,85

Em 11 de abril de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 119/124), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, do total glosado (R\$ 102.565,11), o valor de R\$ 97.294,20 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) não se refere ao ano-calendário de 2004 e o residual no montante de R\$ 5.270,91 (cinco mil, duzentos e setenta reais e noventa e um centavos) não é compatível com os rendimentos tributáveis informados em DIPJ.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Em consulta ao sistema DIRE, que registra as retenções informadas pelas fontes pagadoras (declarantes) aos seus beneficiários, verificou-se que, para o CNPJ da contribuinte, no ano-calendário 2004, as retenções realizadas foram aquelas registradas nas telas de fls. 103 a 118 do processo virtual, anexadas por este relator. De plano, resta caracterizado que a argumentação trazida pela defesa não se coaduna com as informações fornecidas pelas fontes pagadoras, uma vez que, somente em duas delas (fls. 111 e 116), abaixo relacionadas, há informação de retenção realizada no PA 01/12/2004 a 31/12/2004:

1. CNPJ 60.746.948/0001-12, Banco Bradesco SA, código de receita 5706 (juros sobre o capital próprio), Dezembro, Rendimento tributável R\$ 55,23, IRRF R\$ 8,27;
2. CNPJ 60.701.190/0001-04, Itau Unibanco SA, código de receita 6800 (Fundos de Investimento), Dezembro, Rendimento tributável R\$ 10.066,27, IRRF R\$ 5.966,91.

Para essas fontes pagadoras, em sua defesa, a contribuinte pleiteou o reconhecimento de IRRF nos valores respectivos de R\$ 0,32 (Bradesco - cód. 5706) e R\$ 5.270,59 (Unibanco - cód. 6800), somando R\$ 5.270,91, que poderiam ser passíveis de aproveitamento na composição do saldo negativo.

(...)

Aliás, os valores informados nas linhas 20 a 30 da Ficha 6A não sofreram alteração nas três declarações apresentadas para igual período, confirmando assim que na declaração original cancelada, houve equívoco na informação do PA que foi corrigido nas retificadoras.

Denotando que, na retificadora entregue em 13/10/2010, houve alteração na Ficha 53, entretanto não houve alteração no tocante aos rendimentos não operacionais informados e nem qualquer informação de rendimentos pertinentes aos códigos 3426 (Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimentos), 5273 (operações de Swap), 5706 (juros sobre o capital próprio), 6800 (Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa).

Portanto, não há compatibilidade entre os rendimentos tributáveis e o IRRF registrado em DIRE e não reconhecido no despacho decisório, considerado pela contribuinte na composição de seu saldo negativo, no valor de R\$ 5.270,91.

Por fim, de um total IRRF de R\$ 102.565,11 em discussão, restou comprovado que:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.455 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.904792/2010-45

- **R\$ 97.294,20 não correspondem** ao **PA 01/12/2004 a 31/12/2004;**
- **R\$ 5.270,91 não há compatibilidade** com os **rendimentos tributáveis informados na DIPJ/2005,** como receitas financeiras ou juros sobre o capital próprio.” (e-fls. 121/123, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 140/147), a Recorrente alega:

Como se vê, os valores que dizem respeito à DIPJ retificadora são exatamente os valores que foram glosados pela fiscalização.

Em que pese não ter sido retificada a DIPJ, fato é **todos os valores foram lançados nas DCTF's trimestrais do exercício**, o que demonstra a plausibilidade e veracidade do direito da Recorrente, eis que foram elaboradas à época dos fatos.

Veja-se que a DCTF, assim como a DIPJ, é documento oficial, que corrobora a alteração dos valores e comprova o direito da Recorrente ao “crédito.

(...)

Fato é que a cópia acostada ao Acórdão ora combatido diz respeito unicamente à DIPJ elaborada com relação ao PA de 29/12/2004 a 31/12/2004, que não foi a única declaração feita pela Recorrente.

Neste mesmo exercício, a Recorrente também registrou os lançamentos em DIPJ referente ao PA 01/01/2004 a 28/12/2004. **Nesta DIPJ os valores aparecem declarados na linha 24, como “outras receitas financeiras”**, conforme observa abaixo:

Da análise dos autos, verifica-se que, **não consta o relatório detalhado** das “retenções não confirmadas” ou “confirmadas parcialmente”, que geralmente acompanha o Despacho Decisório, o que impede esta Relatora de proferir julgamento a respeito.

Isso porque, do total **glosado** a título de retenções “não confirmadas” no montante de **R\$ 102.565,11** (cento e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) o acórdão recorrido, **trata em uma única linha apenas**, que as retenções que somam a importância de R\$ 97.294,20 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) não referem ao período de apuração do saldo negativo em análise e, com relação ao residual (R\$ 5.270,91), esclarece que o valor não é compatível com os rendimentos tributáveis.

Da análise dos referidos fundamentos, constata-se que a própria decisão recorrida expressamente dispõe: “*na declaração original cancelada, **houve equívoco na informação do PA que foi corrigido nas retificadoras***”. E, com relação ao oferecimento das receitas à tributação, verifica-se que a Recorrente traz a informação de que foram lançadas e tributadas com a nomeação “outras receitas financeiras”.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.455 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.904792/2010-45

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se as retenções pleiteadas foram, de fato, realizadas no período de apuração do saldo negativo em análise, ainda que por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da ora Recorrente.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pelo fato de ter apurado a receita financeira em campo distinto, ou seja, em desacordo com as regras de preenchimento da DIPJ, de forma que, o mero erro no preenchimento da DIPJ não é suficiente para afastar o direito creditório pretendido, o que não autoriza, entretanto, o imediato reconhecimento do direito creditório sob o risco de haver, assim, supressão de instância administrativa.

A propósito, já decidiu este Conselho:

Comprovado erro no preenchimento da DIPJ, deve ser reconhecido o direito creditório pertinente ao saldo negativo declarado em DCOMP e devidamente demonstrado pelo contribuinte. A DIRF não é o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas. Em caso de erro ou ausência da DIRF as **retenções podem ser comprovadas** mediante apresentação das notas fiscais emitidas e dos **registros contábeis e fiscais que demonstrem que o valor foi recebido líquido das retenções e foi incluído como receita para fins de apuração dos tributos devidos**. (Processo nº 10880.901781/2006-41. Acórdão nº 1402-005.797. Sessão de 14/09/2021. Relatora Junia Roberta Gouveia Sampaio, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/72⁵ e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para **comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte no importe de R\$ 102.565,11** (cento e dois mil,

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.455 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.904792/2010-45

quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) verificar se as retenções na fonte e se as importâncias oriundas das operações com receitas financeiras foram oferecidas à tributação, ainda que com rubrica inadequada e/ou em desacordo com as regras de preenchimento da DIPJ;
- (ii) verificar se as retenções na fonte que somam a importância de R\$ 97.294,20 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) se referem ao período de apuração do saldo negativo em análise;
- (iii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iv) anexar relatórios detalhados das “retenções não confirmadas” ou “confirmadas parcialmente”;
- (v) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que a fonte pagadora seja intimada a se manifestar;
- (vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos, que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin